

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-217-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do II Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios? realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (13/12/2020), o país contabiliza 181.402 mortes e 1,9 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Agrário e Agroambiental e Direito Ambiental e Socioambientalismo I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 07 de dezembro de 2020, os quatorze artigos ora selecionados, sendo 2 (dois) deles da área de Direito Agrário e Agroambiental e 12 (doze) da área de Direito Ambiental e Socioambientalismo I, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem a presente obra.

Neste volume o leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas de Direito Ambiental e Socioambientalismo I: Educação intergeracional e biodiversidade; mediação em matéria ambiental; ética, globalização e sustentabilidade; obrigação propter personam das sanções ambientais; sustentabilidade e governança corporativa; termo de ajustamento de conduta e termo de compromisso; direito à água no âmbito mundial; mudanças climáticas e refugiados ambientais; desastre de Brumadinho; preservação e danos ambientais e a prova testemunhal em desastre de barragens.

O primeiro artigo da lavra de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Lucas Martins de Araujo Campos Linhares, intitulado “A educação intergeracional em prol da biodiversidade dos ecossistemas”, visa examinar a educação intergeracional como uma nova forma de intervenção socioambiental, podendo ser tratada como um programa de desenvolvimento sustentável, além do estudo da biodiversidade como possibilidade de combate ao antropocentrismo.

No segundo artigo, “A mediação como gestão de conflitos do meio ambiente”, Antonia Georgelia Carvalho Frota e Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro abordam o emprego da mediação como gestão de conflitos ambientais e analisam as possibilidades e perspectivas de instituição de políticas públicas direcionadas à questão ambiental.

Depois, Chede Mamedio Bark apresenta “A necessidade de uma visão ética num mundo globalizado com imposição de uma moralidade assentada em nosso ordenamento jurídico numa visão de sustentabilidade ampla”, no qual discute o princípio da moralidade, previsto no texto constitucional, a partir de uma abordagem ético/moral, inserida no bojo do direito público e a sua repercussão no campo econômico, social e cultural.

No quarto artigo, “A obrigação propter personam das sanções ambientais: análise da evolução jurisprudencial do superior tribunal de justiça”, Elcio Nacur Rezende e Henrique de Almeida Santos se dedicam a analisar a evolução jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza das obrigações decorrentes das sanções administrativas ambientais, compreendendo o atual entendimento, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a recente decisão do STJ de entender a responsabilidade administrativa como subjetiva e propter personam, à vista do princípio da intranscendência da pena.

O quinto artigo de Patricia Frizzo e Denise S. S. Garcia, “A sustentabilidade no desenvolvimento da atividade econômica e a prática da governança corporativa”, trata dos princípios de boas práticas de governança como transparência, equidade, prestação de contas

e responsabilidade corporativa são sinônimos de credibilidade, diferencial econômico e competitividade, aliando-os aos três pilares do desenvolvimento sustentável: o social, o ambiental e o econômico, como estratégia empresarial e diferencial competitivo.

Logo na sequência, o artigo “Análise crítica das audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental”, apresentado por Adimara Felix de Souza, Livia de Souza Vila Nova e Deilton Ribeiro Brasil promove uma análise da tutela coletiva do meio ambiente, por meio do estudo dos princípios da educação ambiental e da informação ambiental, abordando as audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental e sua efetividade diante do impacto da pandemia da Covid-19.

Ato contínuo, Tatiana Fernandes Dias da Silva nos brinda com o artigo “Breve considerações sobre o termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso na defesa do meio ambiente”, no qual discute os traços distintivos entre o Termo de Ajustamento de Conduta e o Termo de Compromisso com vistas a proteção do meio ambiente.

O oitavo artigo apresenta o problema atual do “Conteúdo do direito humano à água no plano do direito internacional”, no qual Livia Gaigher Bosio Campello, Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves e Thaís Fajardo Nogueira Uchôa Fernandes examinam o conteúdo do direito humano à água no plano internacional.

A seguir, Joana D’Arc Dias Martins apresenta o artigo “Mudanças climáticas e os efeitos na biodiversidade: o drama dos refugiados ambientais”, que se dedica a estudar as mudanças climáticas, os impactos ecológicos e seus reflexos sociais e na saúde das pessoas.

O décimo artigo, “O controle de convencionalidade como instrumento protetor do meio ambiente na perspectiva do desastre de brumadinho, de Patricia Grazziotin Noschang, Hellen Sudbrack e Pablo Prates Teixeira estuda o desastre de Brumadinho, a partir da proteção dos direitos humanos com base na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, propondo a aplicação do controle de convencionalidade ao tratamento dos conflitos ambientais, com o objetivo de alinhar e garantir a efetividade desse direito.

No décimo primeiro artigo “Preservação e danos ambientais: um olhar crítico sobre a atuação civil e penal”, Raphael de Abreu Senna Caronti e Diego Henrique Pereira Praça se dedicam a examinar as falhas das responsabilidades civil e penal ambiental com a apresentação de sugestões de melhorias para os sistemas atuais, em especial aquelas previstas na lei n. 9605 /98 (Lei de crimes ambientais).

O último artigo, de Leila Cristina do Nascimento e Silva, intitulado “Reparação do dano reflexo nos desastres de barragem: a admissão da prova testemunhal em juízo” é dedicado a estudar os desastres com barragens e a inundação da casa das vítimas, com a perda de todos os pertences e a possibilidade do emprego da prova testemunhal para reparação dos danos sofridos pelas vítimas, diante da responsabilidade ambiental e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desejamos, assim, que todos possam desfrutar de uma leitura serena e prazerosa.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof^a. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EDUCAÇÃO INTERGERACIONAL EM PROL DA BIODIVERSIDADE DOS ECOSISTEMAS

INTERGENERATIONAL EDUCATION FOR ECOSYSTEM BIODIVERSITY

Sébastien Kiwonghi Bizawu ¹

Lucas Martins de Araujo Campos Linhares

Resumo

O presente artigo objetiva analisar a Educação Intergeracional como uma nova forma de intervenção socioambiental, podendo ser tratada como um programa de desenvolvimento sustentável. A biodiversidade e o ecossistema como parte do meio ambiente, necessitam de uma conscientização e intervenção solidária local, regional e mundial. , para que possam-se mitigar os aspectos do antropocentrismo e alcançar um utilizar-se-á a metodologia científico-analítica e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Educação intergeracional, Biodiversidade, Sociedade hipermoderna, Sustentabilidade, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze Intergenerational Education as a new form of socio-environmental intervention, which can be treated as a sustainable development program. Biodiversity and the ecosystem as part of the environment, need awareness and solidarity intervention locally, regionally and worldwide. , so that aspects of anthropocentrism can be mitigated and achieved, scientific-analytical methodology and bibliographic research will be used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intergenerational education, Biodiversity, Hypermodern society, Sustainability, Sustainable development

¹ Mestre e Doutor em Direito Internacional pela PUC_MG). Pró-Reitor do PPGD-Dom Helder - Escola do Direito. Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE).

INTRODUÇÃO

Com o acelerado desenvolvimento econômico, tecnológico e científico verificado durante os últimos séculos, o Brasil em especial, tornou-se vítima de catástrofes ambientais, surgindo assim a necessidade de maior cautela para com o meio ambiente.

Na sociedade hipermoderna, a expansão do pensamento ecológico frente à cultura depredatória brasileira, se vê a urgência em estabelecer objetivos para o desenvolvimento socioambiental. Contudo, há de se pensar acerca das dificuldades na elaboração de tal proposta em uma sociedade que preconiza o consumismo, fragmentação, subjetividade e domínio de um sistema capitalista em massa, o qual exclui por diversas vezes, nesta lógica produtiva, a sustentabilidade e a biodiversidade.

A proposta de uma educação intergeracional é voltada para a compreensão da relação ‘indivíduo-ambiente’, almejando atingir o ideal do desenvolvimento sustentável e vindo a consolidar uma nova visão ética contemporânea, apresentando-se como um ideal globalmente discutido por instituições que promovem ações ambientais no sentido de elucidar a proposição da sustentabilidade.

É imprescindível que se traga o conceito de “biodiversidade” e “sustentabilidade” para a esfera prática, bem como para a esfera moral, adotando uma visão educacional em que os indivíduos possam se tornar não apenas conscientes, mas autônomos em suas práticas direcionadas à natureza, isto é, compreender a inserção humana enquanto agente transformador da realidade, bem como sejam capazes de construir um novo olhar sobre o sistema produtivo, institucionalizando o real antropocentrismo mitigado adotado pela atual Constituição Federal da República de 1988.

Deste modo, partindo de uma metodologia científico-analítica, com estudos de textos históricos, doutrina jurídica e da própria legislação, a presente pesquisa promoverá com base no desenvolver dos conceitos e atribuições da biodiversidade e sustentabilidade, bem como no estudo fundado em um ambiente ecologicamente equilibrado em seu meio físico, biótico e antrópico, fomentar aos cidadãos influenciados

e contaminados pela atual sociedade hipermoderna, uma educação intergeracional como hipótese ao seguinte tema-problema: a educação intergeracional teria o condão de alterar o atual cenário de atividades antrópicas depredatórias ambientais?

Portanto, almeja-se um aspecto mitigatório dos efeitos do antropocentrismo por meio da educação intergeracional, trazendo efetividade a uma política socioeconômica e ambiental que, de fato, poderá ser exercida pela sociedade em curta ou longa escala, o que dependerá apenas dela.

1. REFLETINDO A SUSTENTABILIDADE

Os recursos naturais vêm sendo explorados em todas as suas formas de maneira desordenada. O esgotamento de alguns recursos tem sido uma das maiores preocupações de todos os tempos, por exemplo, como o ser humano e as demais espécies de vida no planeta terra sobreviveriam sem o ouro azul³? Questões como esta são amplamente argumentadas por ambientalistas e economistas, visando à conciliação entre o ser humano e o meio ambiente, conscientizando o indivíduo de seu respectivo *locus*⁴ perante o mundo.

A atual sociedade propaga a utilização demasiada de recursos naturais e, fazer com que esta pense a respeito do conceito de “sustentabilidade”, revela-se uma tarefa árdua frente à insipiência educacional, no entanto necessária ao ambiente. A ideia originária de “desenvolvimento sustentável” surge em 1972 na Primeira Conferência das Nações Unidas⁵, em Estocolmo, na Suécia, porém somente teria visibilidade na arena ambiental em 1987, com o Relatório de Brundtland⁶.

A partir de então, o termo "sustentabilidade", foi incorporado no meio político, empresarial e nos meios de comunicação da sociedade civil. No entanto, os que utilizam o referido termo não parecem entender as causas da insustentabilidade, isso porque o desenvolvimento dos países continua a ser medido por meio do crescimento

³ Ouro azul é uma expressão coloquial que faz menção à água, a qual se trata de um recurso natural finito e de extrema importância para a subsistência da biodiversidade.

⁴ *Locus* significa lugar, posição ou local diante de um referencial.

⁵ A Conferência de Estocolmo é amplamente reconhecida como um marco nas tentativas de melhorar as relações do homem com o Meio Ambiente.

⁶ Relatório Brundtland é o documento intitulado de Nosso Futuro Comum, e conceitua o desenvolvimento sustentável como: desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

imensurável de produção, o qual, diga-se de passagem, se dá através da exploração dos recursos naturais.

Juarez Freitas (2012, p.41) define sustentabilidade da seguinte maneira: “(...) princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial (...)”. Portanto, se trata de um princípio constitucional, o qual impõe a proteção do direito ao futuro, pois determina “a universalização concreta e eficaz do respeito às condições multidimensionais da vida sadia, com o pronunciado resguardo do direito ao futuro” (2012, p. 73).

Outrossim, Freitas afirma que, com fundamento na Constituição Federal de 1988, a sustentabilidade “é valor supremo (critério axiológico de avaliação de políticas e práticas) e objetivo fundamental da República (norte integrativo de toda interpretação e aplicação do Direito)” (2012, p. 113), além de ser dever fundamental (2012, p. 40).

A própria CF/88⁷ determina em seu artigo 225 e seus respectivos parágrafos e incisos que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (...)”, o que, por sua vez, para alcançarmos o mencionado equilíbrio, necessária é a passagem pelo entendimento de sustentabilidade. Portanto, segundo Freitas (2012, p. 55) “o princípio da sustentabilidade molda e condiciona o desenvolvimento, não ao contrário”.

Desta forma, sustentabilidade seria o equilíbrio físico, biótico e antrópico, dever de todos, isto é, Poder Público e coletividade, os quais devem ajustar-se às condições impostas através das reações da natureza, para, assim, possamos garantir e oportunizar um meio ambiente saudável a todos e uma sadia qualidade de vida.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O ASPECTO ECONÔMICO E ECOLÓGICO

Como já iniciado acima, desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.

⁷ Constituição Federal de 1988

A questão aqui é demonstrar, depois de compreendido o conceito de sustentabilidade, o que de fato deve ser entendido como desenvolvimento sustentável, ou seja, como compilar os ideais da sociedade hipermoderna, amparada por um sistema fragmentado e produtivista em larga escala e a sustentabilidade, realizando práticas ecológicas em respeito a todas as formas de vida na terra, inclusive a humana, a qual depende veementemente do ambiente ecologicamente equilibrado.

O conceito de desenvolvimento sustentável representa uma forma de desenvolvimento econômico, que leva em conta o controle do meio ambiente como fonte de recursos naturais de aspecto finito.

Inúmeras vezes, o desenvolvimento se confunde com crescimento econômico, este, como já exposto acima, se comunica e depende do consumo de energia e recursos naturais. Esse tipo de desenvolvimento se mostra, atualmente, irracional, prejudicial e insustentável, levando ao esgotamento dos recursos naturais dos quais a humanidade entre outras formas de vida na terra se apresentam dependentes.

Neste sentido, Leila Ferreira afirma em seu livro “A questão ambiental: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil”, que o padrão de produção e consumo que caracteriza o atual estilo de desenvolvimento tende a consolidar-se no espaço das cidades e estas se tornam cada vez mais o foco principal na definição de estratégias e políticas de desenvolvimento (FERREIRA, 1998).

A irracionalidade humana frente às atividades econômicas é realizada em detrimento da base de recursos naturais dos países, recursos os quais dependem não só a existência humana e a biodiversidade, como o próprio crescimento econômico, que desta forma, se vê extremamente antropocêntrico, contraditório e equivocado.

Pois bem, então resta clarividente que, frente a uma visão meramente econômica e capitalista, o desenvolvimento e a sustentabilidade colidem em uma contradição de suas próprias teses. Um privilegia o indivíduo, a outra o coletivo; um enfatiza a competição, a outra a cooperação; um a evolução antrópica, a outra a evolução de todos paritariamente.

Aponta José Eli da Veiga, que o desenvolvimento sustentável é assinalado como um enigma que pode ser dissecado, ainda que não seja resolvido. Em seu livro “Desenvolvimento Sustentável: O Desafio para o Século XXI”, aquele afirma que o conceito de desenvolvimento sustentável é uma utopia frente ao século XXI, apesar de desenvolver um argumento defensivo quanto às necessidades de se buscar um novo paradigma científico capaz de substituir os ideais do “globalismo”. (VEIGA, 2005)

Já para a Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD, 1988, 1991)⁸ os objetivos constantes no conceito de desenvolvimento sustentável estão correlacionados ao dinamismo crescente das cidades e, também, objetiva a conservação e uso racionais dos recursos naturais incorporados às atividades produtivas.

Objetivos tais como: crescimento renovável, mudança de qualidade do crescimento, garantia de um nível sustentável da população satisfação das necessidades essenciais por emprego, água, energia, alimento e saneamento básico, preservação e proteção da base de recursos, reorientação das relações econômicas internacionais e da tecnologia e do gerenciamento de risco.

Desta forma, a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento já demonstra com claras expressões o objetivo e a necessidade de se instaurar uma política renovável de reorientações econômicas e de gerenciamento de risco, coadunando o crescimento ordenado do sistema de produção e a proteção ao meio ambiente, dando face a uma realidade que para José Eli da Veiga se aparentava utópica.

O desenvolvimento sustentável deve ser adotado como um linear do desenvolvimento social, econômico e da preservação ambiental. Portanto, quando falamos em desenvolvimento sustentável, estamos sintetizando e compilando práticas de desenvolvimento social, justiça socioambiental, ecoeficiência, desenvolvimento econômico, preservação ambiental e até mesmo inclusão social.

Por conseguinte, entendido do que se trata o desenvolvimento sustentável, a abordagem do antropocentrismo mitigado é a consequente tarefa para pensarmos sobre o atual cenário constitucional normativo do Brasil, bem como rechaçar o que já fora chamado de utópico, erradicando a insipiência para com o meio ambiente e demonstrar a eficácia jurídica trazida pelo ordenamento legal brasileiro quanto à proteção aos recursos naturais e à biodiversidade⁹.

3. ANTROPOCENTRISMO MITIGADO E O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

⁸ A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), presidida por Gro Harlem Brundtland e criada para propor e reexaminar questões sobre meio ambiente, desenvolvimento e relações internacionais de cooperação.

⁹ Biodiversidade se trata de um complexo de organismos vivos dentro de um mesmo ecossistema em constante atividade.

Primeiramente, faz necessário esclarecer que aquela ideologia antropocêntrica, caracterizada pelo sistema produtivista derivado do capitalismo, do consumo em grande escala, da fragmentariedade, bem como de políticas antropocêntricas que traziam o ser humano como dominador absoluto das relações referenciais na terra, pode-se dizer que tais fatores cederam espaço ao relativismo, o qual tratará os deveres e não somente os direitos do ser humano para com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Aqui veremos uma racionalidade jurídica quanto aos recursos naturais, estes que não mais e há muito tempo, já não são mais tratados em uma relação humano-natureza, como, respectivamente, sujeito-objeto, visão esta que fora tratada por pensadores como Newton, Galileu e não diferente, Descartes.

Claro tem-se em observar que da visão jurídica, a Constituição de 1988 é a principal fonte do direito brasileiro, emanando-se dela regras e princípios de incidência geral¹⁰, incluindo-se aí o direito ambiental.

Neste sentido, na ótica do direito ambiental, a referida Constituição dispõe em seu art. 225, *caput*, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, senão veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante do referido dispositivo, podemos afirmar que a preservação e precaução para com o ambiental estão intimamente relacionadas com a existência da dignidade da pessoa humana e, outrossim, dos demais organismos vivos que compõem o ecossistema. Ora, preservar a qualidade ambiental significar garantir uma existência humana digna, isto é, significa pensar na sadia qualidade de vida.

Afinal, a preservação ambiental deve servir aos interesses do ser humano ou do meio-ambiente? Esse é o âmago do debate entre o antropocentrismo e o biocentrismo, o qual, antecipo, chegará ao antropocentrismo mitigado.

A concepção do antropocentrismo trata, em síntese, do homem como o referencial das relações na terra, sendo este o centro do universo, de modo que ao redor

¹⁰ Incidência geral significa ter capacidade de aplicação prática principiológica em vários ramos do direito.

desse centro, gravitem todos os demais seres por força de um determinismo (MILARÉ, 2008, p. 100).

Desse modo, o antropocentrismo prega que o ser humano como referência absoluta das relações no planeta e, atrelando este ponto de vista ao Direito Ambiental, o ser humano seria o fim a ser alcançado, sendo os bens naturais extraídos da natureza para a satisfação e progresso da humanidade, configurando a visão antropocêntrica clássica.

O contraponto se observa pelo biocentrismo, (de 'bios', vida em grego), o qual se trata de uma designação geral de afirmação que todos os seres vivos concretos, seja qual for a sua espécie, são, e devem ser o centro de predileção ética e moral.

A essência do biocentrismo implica no reconhecimento moral para todos os seres vivos, significando que estes são considerados pelo seu valor peculiar e intrínseco, e não pelo possível valor extrínseco instrumental e secundário, de apenas serem membros utilizáveis de um ecossistema.

Portanto, aqui tira-se dos seres humanos a posição centralizadora e coloca todas as formas de vida em posição paritária, em que nenhuma espécie é superior ou de maior importância uma para com as outras.

Diante dessas duas vertentes, surgiu o antropocentrismo mitigado ou alargado, o qual apesar de colocar o ser humano como elemento de destaque do meio ambiente, e em torno do qual as relações são mensuradas, acabou minorando o seu louvor, definindo não só direitos aos seres humanos, mas também deveres para com o ambiente, a biodiversidade e o ecossistema em geral, levando-se em conta as presentes e futuras gerações.

Segundo Benjamin Hernam, “São preocupações dessa ordem que levam a um abrandamento do antropocentrismo tradicional, originando aquilo que chamamos antropocentrismo mitigado ou reformado, que ora se curva perante as gerações futuras (antropocentrismo intergeracional), ora incorpora um sentimento de bondade no relacionamento (...)”.

Portanto, nítido o entendimento de que “não se separa o homem e seu ambiente como compartimentos estanques”, (MACHADO, 1982, p. 6), devendo ambos serem tratados como unidade sinérgica de mútua dependência.

Neste sentido, encontramos o antropocentrismo mitigado, alargado ou reformado, dando mais base à equação da proteção ambiental, pois enseja que os

interesses das futuras gerações, sejam somados aos interesses da presente, obrigando a humanidade a refazer seu pensamento sobre a utilização dos recursos naturais.

A Constituição Federal de 1988, em seu considerado núcleo argumentativo quando o assunto envolve meio ambiente, encontramos em seu artigo 225, *caput*, a necessidade da consciência de que o ser humano é parte do meio ambiente como elemento referencial de seu controle, o que se confirma dando ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o status de direito humano fundamental.

O meio ambiente como bem difuso¹¹ e transindividual¹², não se encontra restrito ao incentivo e atuação do Estado em todos os seus níveis, vez que as normas, leis, princípio e regras regulamentadoras de todo o ecossistema (meio ambiente) também tutelam interesses privados, estes que são titulares de direitos subjetivos.

O direito fundamental ao meio ambiente tem em sua natureza jurídica um caráter dobrado, concatenado como um direito subjetivo, bem como componente de uma ordem objetiva da sociedade, a qual não se limita as presentes, mas envolve também as futuras gerações de forma globalizada.

A definição legal e constitucional do meio ambiente o qualifica como um macrobem, inconfundível com os microbens corpóreos que o compõe, considera-se indisponível, indivisível e incorpóreo de titularidade difusa. Portanto, a Constituição Federal aponta o ambiente como bem de uso comum do povo, senão veja-se:

Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei Fundamental estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, criando duas situações distintas: a primeira, de não promover degradação; a segunda, de promover a recuperação de áreas já degradadas. A Constituição fez uma escolha clara pela conservação que, necessariamente, tem de ser interpretada de maneira dinâmica. (ANTUNES, 2014, p. 69).

A lei suprema¹³ determina como direito e dever de todos a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, contudo não define expressamente em que consiste a ideologia de “ecologicamente equilibrado”. A referida expressão vem tratar do equilíbrio de três sub meios, quais sejam, o meio físico, biótico e antrópico.

¹¹ Bem difuso é aquele relevante para a sociedade, do qual o indivíduo não pode dispor sem afetar a coletividade, indivisíveis em relação aos titulares, que trazem uma conflituosidade social que contrapõem diversos grupos sociais.

¹² Bens transindividuais são aqueles que abarcam um grupo, categoria ou classe de pessoas, cuja relação jurídica ultrapassa o âmbito individual, sendo de interesse coletivo.

¹³ Constituição Federal de 1988.

O Art. 6º, inciso I, alínea “A” da Resolução CONAMA nº. 001/86 caracteriza o meio físico como o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d’água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas.

Destarte, o meio físico representa o substrato parcial de onde a vida se desenvolve e, diga-se de passagem, tem sido motivo de grande preocupação nos últimos anos, tendo em vista tratar-se de importantes indicadores do uso inadequado e irracional, derivado da cultura antropocêntrica pura e depredatória dos recursos naturais, causando alterações muitas vezes irreversíveis.

Assim, a educação desse importante aspecto físico e as consequências de seu esgotamento, caracteriza parcialmente o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual, por sua vez alcançado, causará reflexos em práticas de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

O meio biológico e os ecossistemas naturais são denominados pelo mesmo artigo da supramencionada resolução em seu inciso I, alínea “B”, como a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente.

Nesta visão, meio biológico trata-se de um conjunto ou conjuntos de seres vivos e suas respectivas inter-relações, as quais envolvem troca de material e energia. São os ecossistemas em toda a sua biodiversidade. No referido meio cada espécie tem um ou mais fatores determinantes, os quais servem como indicadores de qualidade ambiental, bem como seres com valor econômico e científico, raros ou ameaçados de extinção, necessitando de maior proteção em seus respectivos habitats.

O entendimento do meio biológico e de sua complexidade de suas relações, estas que ocorrem entre si, bem como com o meio físico e antrópico, se vê fundamental para contextualização e planejamento da gestão ambiental. A contextualização e um melhor planejamento da gestão ambiental podem ser entendidos pela educação intergeracional, a qual será tratada mais adiante, servindo como instrumento para evitar a degradação desenfreada, gerar emergir uma nova cultura ambiental e até mesmo, fomentar políticas públicas de desenvolvimento sustentável.

Por fim, o terceiro meio, qual seja, o antrópico, descrito no também artigo 6º, inciso I, alínea “C”, da Resolução CONAMA nº. 001/86 é caracterizado pelo “uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de

dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos”.

Ou seja, é área de influência direta e indireta do empreendimento, que se apresenta pelo procedimento do licenciamento ambiental que consiste em aspectos econômicos, de arrecadação e estrutura de labor, revelando os possíveis impactos da atividade no meio ambiente.

O melhor exemplo dos três meios concatenados é a Amazônia Legal. A referida área que consiste em mais de 5 milhões de km² de florestas tropicais de grande porte, com grande contribuição fluvial e elevada suscetibilidade. Encontra-se na Amazônia Legal todas os meios descritos acima, no entanto caracterizada pela ausência de equilíbrio, vez que muito degradada por garimpos, mineração, entre outros projetos de agropecuária, hidrelétricas, caça e pesca desenfreadas.

A sociedade irracional hipermoderna está por destruir de forma irreversível as belezas e recursos naturais, causando impactos ambientais, tais como a aceleração da erosão, poluição de cursos de água, assoreamento, desmatamento, inundação de florestas e áreas indígenas.

Aqui se observa um total descaso com o ouro natural, este que nos tornam privilegiados, sob o qual o Brasil exerce soberania e que não só este, mas o mundo inteiro depende. O meio ambiente ecologicamente equilibrado dá início a partir da educação, esta que não necessariamente e exclusivamente deve vir dos Estados e suas políticas públicas.

Se os cidadãos tanto se demonstram preocupados com os desastres e catástrofes ambientais que vêm gerando extrema indignação popular, qual o motivo para tamanha existência de práticas insustentáveis? O Brasil não pode se sustentar apenas com práticas de remediação. Devemos nos ater as atividades de desenvolvimento sustentável, observando a precaução e prevenção dos labores.

A educação intergeracional, vem como um instrumento desenhador do perfil comunitário, o qual, efetivamente, poderá trazer mudanças comportamentais, alterando por sua vez a própria cultura depredatória ambiental brasileira. Ora, nos tornamos aquilo que somos pela influência que sofremos direta ou indiretamente do meio no qual subsistimos.

Neste sentido, a Teoria da Desorganização Social¹⁴ (1980, Horton e Hunt, Sociologia. São Paulo, McGraw-Hill) e a Teoria da Associação Diferencial, esta desenvolvida pelo americano Edwin H. Sutherland, ambas trazidas pela criminologia, demonstram muito bem a importância da educação intergeracional para alterar, significativamente, o atual cenário de insipiência social para com o meio ambiente.

4. EDUCAÇÃO INTERGERACIONAL NA SOCIEDADE HIPERMODERNA

O termo Hipermodernidade surgiu em meados da década de 80, ganhando enaltecimento alguns séculos depois, aproximadamente, nos primórdios dos anos 2000, influenciado pelo livro “Os tempos hipermodernos” de Lipovetsky.

A Hipermodernidade não vai de encontro com a ideologia da modernidade, vez que caracteriza-se pela similaridade de seus princípios, enfatizando o progresso técnico-científico e a valorização da razão humana, e a modernidade se caracteriza por meio do progresso técnico, da industrialização e na valorização do indivíduo. Portanto, veja-se um desenvolvimento de características da hipermodernidade pela modernidade e não uma contrariedade de suas peculiaridades.

Como assinala Sebastien Charles: “Hipermodernidade é uma sociedade liberal, caracterizada pelo movimento, pela fluidez, pela flexibilidade; indiferente como nunca antes se foi aos grandes princípios estruturantes da modernidade, que precisaram adaptar-se ao ritmo hipermoderno para não desaparecer” (LIPOVETSKY, 2004, p. 26).

Para tanto, o tempo explica as grandes transformações sociais ocorridas nas sociedades ditas como desenvolvidas, acentuando uma mudança de direção e reorganizando ao funcionamento social, cultural e educacional de uma sociodiversidade de um agrupamento de seres humanos, elementos antrópicos de um Estado Democrático de Direito.

Na era da hipermodernidade ou também chamada de pós-modernidade, os tempos se demonstram cada vez mais diversificados, com um progresso tecnológico assustador, trazendo aspectos positivos e negativos, adquirindo contornos revolucionários, mas simultaneamente depredatórios e escassos de educação, surgindo um tempo tão acelerado que deixamos de pensar e apenas sobrevivemos a cada dia.

¹⁴ Teoria sociológica da criminologia que busca em sua essência, explicar uma das causas das práticas de crimes e qual a sua origem no corpo social.

Tempos em que os riscos ambientais se tornam preocupação do planeta e assumem lugar de destaque no debate coletivo. O equilíbrio físico, biótico e antrópico se deixa cair por terra, retroagindo humanamente aos ideais do antropocentrismo puro, sem equidade dentro do complexo de diversidades, as quais compõem a totalidade do ecossistema.

Pois bem, a sociedade tornou-se aquilo que refletimos hoje pelo fato de sofrer influências dela mesma, de seus objetivos, de sua cultura, portanto se tornou o que é sendo guiada pelo hiperconsumo e narcisismo exacerbado. A cultura do narcisismo predomina na atual sociedade, com alta escala de produção, empenho e rentabilidade, então, segundo Lipovetsky “os sujeitos são convocados a se desprenderem da estabilidade da ordem e da identidade, restando, pois, a fragmentação, a massificação, a coisificação produzida por uma sociedade perversa”.

Neste contexto é que colhemos as consequências da insustentabilidade, da poluição, degradação e do desmatamento, geradores de angústia, desespero e, muitas vezes, fome, doenças, subnutrição e não muito distante, a morte. Essa sociedade marcada pelo culto da imagem está doente por si só. Neste sentido, Bianca Pazzini (2015, p. 264) retrata a mencionada “doença” com dados alarmantes:

Segundo estimativas da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, no período 2010-2012, o número de pessoas subnutridas no mundo atingiu 870 milhões, o que representa 12,5% da população mundial, ou uma em cada oito pessoas. Grande parte desse percentual – cerca de 852 milhões –, vive em países em desenvolvimento, onde se estima que a prevalência da subnutrição atinja 14,9% da população. (GRAFF, 2013, p. 16).

As mudanças vêm além das políticas públicas impostas pelo Estado e algumas, para não dizer poucas vezes, são cobradas pela sociedade.

Tais mudanças originam-se, principalmente, da própria sociedade, das próprias influências e perspectivas de uma vida sadia, a qual sempre esteve condicionada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já demonstrado acima, no entanto se vê esquecido, vez que praticas remediadoras não estão dirimindo os atuais problemas, devendo então implantarmos atividades de precaução e prevenção, as quais surgirão com a educação intergeracional.

A Teoria da Desorganização Social, no estudo da criminologia, traz a perturbação de uma cultura por uma mudança social criminosa, evidenciada por falhas dos controles sociais, conflito de códigos morais e a graduada perda de confiança nas

instituições. No mesmo sentido, a Teoria da Associação Diferencial vêm retratar que o comportamento criminoso dos indivíduos tem sua gênese pela aprendizagem, com o contato com padrões comportamentais faustos à violação da lei.

Ora, há muitos anos o comportamento delinquente já era explicado e demonstrado como uma anomalia comportamental social, a qual é derivada das influências sofridas pelo próprio meio em que se está inserido. Os crimes ambientais estão cada vez mais presentes na realidade brasileira, onde nos deparamos com uma sociedade doente e precária de educação e solidariedade, raras às vezes proativa e muitas vezes com discursos ineficazes.

Neste sentido, estamos diante da Educação Intergeracional como solução primária e preventiva dos crimes ambientais, demonstrando que as práticas para um desenvolvimento sustentável se veem cada vez mais necessárias, em que é possível utilizarmos de forma racional os recursos naturais para gerarmos e girarmos a economia mantendo um equilíbrio físico, biótico e antrópico.

Há muito tempo que as gerações mais velhas e mais novas se comunicam, sendo a educação de intergerações a condição *sine qua non*¹⁵ para a existência da humanidade, afinal, o ser humano é o que é pelas suas peculiaridades inerentes, dentre as quais a linguagem é uma das principais. É através dessa comunicação que efetivamos parte da aprendizagem composta de transmissão deliberada de critérios, técnicas, valores e recordações que nos tornamos humanos. (SAVATER, 2006)

A educação intergeracional é conceituada por Sáez como “processos e procedimentos que se apoiam e se legitimam enfatizando a cooperação e interação entre duas ou mais gerações, assegurando a partilha de experiências, conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, com o fim de aumentar os respectivos níveis de autoestima e autorrealização pessoal”. (SÁEZ, 2002: 104)

Delors (1996), destaca que existem 4 fatores dentro da educação no século XXI. Primeiramente, ensina a necessidade de vivermos juntos em um ambiente de cooperação e participação, demonstrando a diversidade, a identidade coletiva e ao mesmo tempo conservando as tradições, fomentando a solidariedade e prevenindo as relações das violências entre outras formas de conflitos.

¹⁵ Indispensável; essencial.

Ensina a conhecer, fornecendo meios para compreender o mundo, desenvolver capacidades de comunicação, gerando processos de transmissão de informações, disseminação de ideias, sentimentos, costumes e valores.

Ensina a proatividade (fazer), desenvolvendo um agir diligente, colaborativo e empático, confrontante em solucionar conflitos. E, por fim, ensina a ser, isto é, viver pensando, desenvolvendo a responsabilidade, o pensamento crítico e autónomo, em dimensão holística e em devir¹⁶.

Iminente se observa nas características da educação intergeracional, a possibilidade de ser vista tanto como um interesse social, ou seja, uma prática exercida pela própria sociedade, fruto de sua inerente proatividade cultural, quanto uma política pública de fomento à educação ambiental, como:

Um sistema, uma abordagem e uma prática em que todas as gerações, independentemente da idade, etnia, localização e estatuto socioeconómico, se unem no processo de gerar, promover e utilizar ideias, conhecimentos, habilidades, atitudes e valores de forma interativa com o objetivo de fomentar a melhoria pessoal e o desenvolvimento da comunidade. (HATTON-YEO, 2002, p. 19).

Os EUA, em meados da década de 80, começaram a abordar os programas de educação intergeracional para intervir nos problemas sociais relacionados a vários aspectos, estes que envolvem necessidades culturais, sociais e económicas e, a partir de, aproximadamente, 1990, tais programas foram considerados instrumentos para o desenvolvimento comunitário em todas as suas necessidades.

Nítidos os efeitos da educação e programas de educação intergeracional, estes que geram intervenção prática em diversas áreas e âmbitos, tais como, saúde, inclusão social, trabalho, cultura e, principalmente, reflexos diretos ao meio ambiente, eventual e pontual objeto que carece de educação atualmente. Como já, incessantemente descrito acima, a sociedade hipermoderna muito se preocupa com o meio ambiente, no entanto, no mesmo grau, a ausência de pró-atividade é um dos fatores mais presentes.

No ano de 2001, Matthew Kaplan, programou uma investigação para com a UNESCO, analisando diversos tipos de estudos que ocasionaram reflexos benéficos à sociedade em todas as gerações, compreendendo a história e a vida, como um processo

¹⁶ Processo de movimentos permanentes que trazem mudanças efetivas pelas quais todos os seres passam.

dinâmico em eterno curso de aprimoramento, demonstrando maior cooperação, comunicação, tolerância e proatividade em relação às limitações do mundo.

Isto é o que o Brasil de fato necessita, de um projeto de educação intergeracional, desenvolvendo estudos práticos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, seja fomentado pela própria sociedade, primariamente em âmbito local, bem como regional e nacional, com efetivas políticas públicas de programas e organizações governamentais, ensinando e demonstrando a concatenação do meio físico, biótico e antrópico, para com um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, é necessário conectar os programas de educação à realidade ambiental de recursos e suas utilizações, afetando positivamente as presentes gerações, crianças e adultos sem limite de idade, afinal o conhecimento não se limita pela faixa etária, gerando efetivas práticas socioambientais, como dever das presentes gerações para que as futuras tenham direito ao mínimo ambiental que já existe, o que nos faz retornar à premissa maior¹⁷ em seu artigo 225, *caput*.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Programas Intergeracionais devem ser vistos como uma oportunidade imensurável de intervenção socioambiental que traz como principal metodologia a educação intergeracional, em todas as suas formas de abordagem que conectam presentes e futuras gerações pela racionalidade de práticas de desenvolvimento sustentável.

A educação intergeracional como programa de política pública deve ser compreendida como um processo emancipatório humano à ecoeducação. Agora mais do que nunca, a educação ambiental deve impreterivelmente incluir-se à formação da sociedade, no intuito de não só fomentar, mas principalmente criar e dar efetividade às atividades antrópicas sustentáveis, advindas de um real antropocentrismo mitigado ou alargado, que conscientiza o ser humano de seu papel referencial de não só direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também o dever de tornar os meios físicos, bióticos e antrópicos harmônicos entre si.

Neste sentido, notória se vê a necessidade de uma ação educativa mais presente quanto à educação ambiental, e o referido programa estadunidense de educação intergeracional, deixa mais evidentes a possibilidade de um crescimento econômico e

¹⁷ Constituição Federal do Brasil de 1988.

sustentável, gerador de girador de capital e educação, objetivando o desenvolvimento sustentável, este que muito se fala, mas pouco se vê na atual sociedade hipermoderna, caracterizada por uma cultura socioambiental depredatória.

Diante de todo o exposto, com enfoque na assertiva das constantes e aceleradas alterações sociais da hipermodernidade ou pós-modernidade, bem com a necessidade de se observar as gerações humanas no desenvolvimento ambiental pedagógico, tem-se a indisponibilidade de se efetivar um estudo transdisciplinar possibilitando mais um caminho para a efetivação da ecoeducação por via de programas intergeracionais promovidas pela sociedade, desenvolvendo costumes em âmbito local, bem como em âmbito regional e nacional como políticas públicas, alterando a cultura brasileira positivamente a curto e longo prazo.

Portanto, o presente artigo servirá de base para aprofundamentos em futuros trabalhos sobre o tema, corroborando a tese da educação intergeracional como política pública efetivamente positiva na mudança cultura brasileira, senão pela argumentação da inviabilidade do referido programa.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo: Bioética e biodireito. São Paulo, ano 1, n. 2, p. 149-169, jul. 2001.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo, IMESP, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos. 2010, Vol. VIII, nº 13, 007-018.

CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2a ed. Tradução de Our common future. 1a ed. 1988. Rio de Janeiro : Editorada Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMISSÃO MUNDIAL PARA MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. (Relatório de Brundtland). Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1988.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Kaplan, Matthew. **School-based intergenerational programs**. Hamburg: UNESCO, Institute of Education. (2001).

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth . 6ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

DELORS, Jacques *et al.* **Learning: The treasure within**. Report to UNESCO of the international commission on education for the twenty-first century. Paris: UNESCO. (1996).

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla. (2004).

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente – **A gestão ambiental em foco**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 1ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1982, p. 6)

REITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.HC 78.553/SP. Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Órgão julgador Sexta Turma. D.J. 09.10.2007. Publicação no DJ em 29.10.2007, p. 319 e na RMDPPP, vol. 20, p. 115.

VEIGA, José Eli da. **Cidades Imaginárias – O Brasil é menos urbano do que se calcula**. Campinas: Editora da Unicamp, 2005.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. Ed. Saraiva. São Paulo: 2006.